

Registro: 2018.0000780288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4002828-97.2013.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes MARIA DE FÁTIMA LOPES DE ALMEIDA, HORTENCIA PRISCILLA GUERRA VERGARA, ARTHUR ANTUNES GUERRA DE ALMEIDA e GILBERTO GUERRA DE ALMEIDA JUNIOR, é apelado VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

L. G. Costa Wagner Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 5.306

Apelação nº 4002828-97.2013.8.26.0048

Apelante: MARIA DE FÁTIMA LOPES DE ALMEIDA e outros

Apelado: VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA (réu)

Comarca: Atibaia (1Vara Cível)

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito Ação de indenização por danos materiais e morais. Recurso interposto sob a égide do CPC/73. Acidente de trânsito entre ônibus e motocicleta. Morte do condutor da motocicleta. Vítima embriagada. Sentença de improcedência. Dinâmica do acidente demonstrada pelas provas carreadas pelas partes e laudo pericial indireto do inquérito policial, corroborada pelo depoimento das testemunhas e pelo exame de dosagem alcoólica. Imprudência do condutor da motocicleta embriagado que conduzia pela faixa de canalização e tentou ultrapassar o ônibus durante a curva, perdendo o equilíbrio, vindo a cair embaixo do coletivo. Culpa vítima. Sentença mantida. exclusiva da **RECURSO**

DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos Autores (Maria de Fátima Lopes de Almeida, Hortência Priscilla Guerra Vergara, Arthur Antunes Guerra de Almeida e Gilberto Guerra de Almeida Junior) em face da sentença de fls. 273/279, proferida nos autos da ação de reparação por danos materiais e indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, que causou o óbito de Gilberto Guerra de Almeida.

A ação foi julgada improcedente, condenando os Apelantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvados os benefícios da gratuidade judiciária.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 11/02/2015 (fls. 290).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da gratuidade da justiça deferida às fls. 46. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3°, do CPC. Contrarrazões às fls. 328/341.



Os Apelantes requerem, preliminarmente, a anulação da sentença por falta de oportunidade de manifestação do Ministério Público para apresentação de memoriais, após a oitiva das testemunhas.

No mérito, pleiteiam a reforma integral da sentença. Argumenta que deveria ter sido aberto prazo para apresentação de memoriais para se manifestar sobre o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo. Alega que o depoimento das testemunhas foi contraditório e inverídico. Aduz que a posição dos veículos foi descrita no boletim de ocorrência da polícia militar (fls. 95). Insiste que "o primeiro toque do coletivo ocorreu na Dona Gertrudes e que arrastou o condutor da motocicleta, sem perceber o que estava fazendo, até a faixa de pedestres da Rua Benedito Rolindo, ressalvando que o ônibus quando conseguiu efetuar a completa frenagem, ainda não havia completado a conversão" (fls. 314). Infere que a colisão ocorreu na parte frontal do ônibus e não na traseira. Aduz que a mídia trazida aos autos sobre o local do acidente, demonstram que a testemunha Maria Alice não poderia ter visto a dinâmica do acidente. Sobre a testemunha Fernanda, alega que a mesma apesar de estar dentro do coletivo apontou o lado errado da colisão. Em resumo, aduz que "se percebe, nos depoimentos das testemunhas, o único ponto em comum é a nítida intenção de favorecer a Requerida, cada uma contando detalhes que não existiram".

Aduz que o motorista Francisco "praticamente confessa sua culpa às fls. 263, onde afirma que não brecou em nenhum momento para não machucar ninguém que estava no ônibus", de modo que poderia ter evitado o acidente e o óbito e não o fez por "negligência e confusão mental exclusivamente sua", restando afastada a culpa exclusiva da vítima e necessário o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Apelada pelo acidente.

Por fim, argumenta que a embriaguez não foi notada pelos policiais e que sua testemunha afirmou que a vítima saiu da festa em "plenas condições de dirigir e sem aparentar estar embriagado". Aduz que existem diversos vícios no laudo toxicológico, porque foi produzido post mortem.

A Apelada, por sua vez, requer a manutenção integral da sentença.



Manifestação do Ministério Público às fls. 344/345 pela não anulação da sentença porque atuou no processo até a audiência de instrução e julgamento e deixou de intervir no feito em razão da maioridade do coautor Gilberto em 04/12/2014, não havendo mais motivos para sua intervenção.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso dos Autores não comporta provimento, enquanto o do corréu José comporta parcial provimento, apenas para concessão da gratuidade da justiça.

Destaco, de início, que interposto o recurso de apelação na vigência do CPC/1973, o processamento e a matéria nele abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do CPC/2015.

Adoto o relatório da sentença, que bem expôs a pretensão dos Apelantes e a contestação ofertada pela Apelada:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Maria de Fátima Lopes de Almeida, Hortência Priscilla Guerra Vergara, Arthur Antunes Guerra de Almeida e Gilberto Guerra de Almeida Junior contra a Viação Atibaia São Paulo.

Alegaram os autores que, em 10.12.2011, por volta das 22:34h, no cruzamento da Avenida Dona Gertrudes com a Rua Benedito Olindo, altura do nº 1174, teria ocorrido o acidente de trânsito entre a moto Honda/Twister, placas DTK 3559, conduzida por Gilberto Guerra de Almeida, e o ônibus de transporte coletivo da empresa requerida, placas DVS 8085, conduzido por Francisco Lins de Albuquerque. Narraram que os veículos trafegavam pela Avenida Dona Gertrudes, mas que o veículo da ré teria convergido à esquerda na Rua Benedito Olindo, arrastando a moto pelo eixo traseiro do coletivo, causando a morte do motociclista. Alegaram que o condutor do ônibus agiu sem cautela necessária para realizar a conversão. Pede a procedência do pedido com o fim de condenar a requerida no pagamento dos danos morais no importe equivalente a 300 salários mínimos vigentes e nos danos materiais, com pagamento de pensão no valor de 2 salários mínimos à Sra. Maria de Fátima, à pensão para Gilberto no valor de dois salários mínimos até atingir 25 anos, com constituição de fundo de pensão ou depósito de caução fidejussória. Junta documentos.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, resultou infrutífera (fls. 51/54).



A requerida, devidamente citada (fls. 136), apresenta contestação (fls. 55/75), impugnando o valor dado à causa. No mérito, alega que houve culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Narra que ambos os veículos transitavam no mesmo sentido pela Avenida Dona Gertrudes quando nas proximidades do cruzamento com a Rua José Benedito Rolindo, o ônibus da ré iria fazer parada para desembarque de passageiros e fez manobra à esquerda, diminuindo a velocidade, sendo que sinalizou e olhou pelo retrovisor, estando as vias livres para a realização da manobra, razão pela qual teria convergido à esquerda quando próximo ao ponto de ônibus, a motocicleta do Sr. Gilberto veio em alta velocidade pelo lado esquerdo do coletivo e não conseguiu frear, perdeu o equilíbrio e caiu, escorregando para baixo da traseira do coletivo. Afirma que segundo informação da autora Maria de Fatima o Sr. Gilberto teria ingerido 2 a 3 latas de cerveja em uma festa de casamento antes do acidente de trânsito. Discute a indenização pretendida. Pede a improcedência do pedido. Junta documentos.

Réplica a fls. 137/141.

Laudo pericial a fls. 147/164, com manifestação das partes a fls. 170/171 e 178/182.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas (fls. 237/240).

Sobre a preliminar arguida pelos Apelantes, há de se ressaltar que como o próprio Ministério Público admitiu, houve sua participação na audiência de instrução e julgamento na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Ressalte-se que após a transcrição dos depoimentos (fls. 243/270), o MM Juiz titular da Vara, em 15/12/2014, remeteu os autos a MM Juíza que presidiu a audiência para verificação da necessidade de outras provas, ocasião em que foi sentenciado.

Havia intervenção do Ministério Público em razão da menoridade do coautor Gilberto Jr, nascido em 04/12/1996 (fls. 24). Na data em que os autos foram remetidos ao MM Juízo sentenciante (15/12/2014), o referido coautor há havia atingindo a maioridade, cessando a necessidade de intervenção ministerial, conforme manifestação daquele órgão (fl. 344/345), motivo pelo opinou pela não anulação do feito.

Assim sendo, não houve a alegada nulidade, eis que desde 04/12/2014, não mais havia nenhuma hipótese de intervenção do Ministério Público, conforme dispõe o art. 82 do CPC/73 (art. 178 do CPC/15).



Resta, portanto, afastada a preliminar arguida.

Passa-se a análise do mérito.

É incontroversa a ocorrência do acidente em 10/12/2011, as partes envolvidas e que a vítima fatal veio a óbito antes de chegar ao hospital (fls. 30).

As argumentações dos Apelantes referem-se a dinâmica do acidente, discordando da conclusão a que chegou o MM Juízo *a quo* sobre a culpa exclusiva da vítima, que afastou a responsabilidade da Apelada pelo acidente.

Revendo todas as provas contidas nos autos não há como afastar a culpa exclusiva da vítima.

O boletim de ocorrência da polícia militar (fls. 93/96) registrou que ao chegar ao local a vítima já estava sendo socorrida pela viatura do resgate e foi levada ao PS Santa Casa, bem como que a motocicleta não tinha nenhuma condição de locomoção e foi levada ao pátio por guincho. Na anotação sobre os veículos constou que não houve nenhum ponto de impacto no ônibus e doze pontos de impacto na motocicleta, ou seja, foi avariada em todos os lados.

O croqui constante do referido boletim de ocorrência ilustra a posição dos veículos, deixando claro que o fato ocorreu com o ônibus em curva e a motocicleta posicionada em seu lado esquerdo.

No histórico do boletim de ocorrência da polícia civil foi registrado que (fls. 90/92):

Indagado a respeito dos fatos o condutor do ônibus, o Sr. Francisco Lins de Albuquerque, declarou a autoridade policial: "Eu conduzia o ônibus da Viação Atibaia São Paulo pela Avenida Dona Gertrudes, sentido centro/bairro, quando no cruzamento com a Rua Benedito Olindo, sinalizei que iria realizar uma conversão à esquerda, quando ouvi forte barulho proveniente do eixo traseiro. Então parei o ônibus e visualizei um indivíduo caído sob o veículo e também uma motocicleta que a vítima utilizava no momento do acidente".

Cumpre ressaltar que a própria esposa da vítima, a Sra. Maria de Fátima Lopes de Almeida, [...] relata que o seu esposo ingeriu 2 ou 3 latas de cerveja antes de rumar para a sua residência.



O laudo pericial de fls. 34/38 foi realizado de forma indireta com base nos boletins de ocorrência já referidos, não apontando culpados pelo acidente e sem analisar *in loco* o sítio do acidente e seus vestígios. Entretanto, o referido laudo bem descreveu as vias públicas, sua sinalização, apresentando fotos do local.

Observa-se que as fotos do laudo são compatíveis com as apresentadas às fls. 87/89. A Av. Dona Gertrudes é uma via de duplo sentido, com "marcas de canalização no eixo central longitudinal demarcando área não utilizável, dividindo as faixas de rolamento" e haviam faixa de pedestre no cruzamento com a Rua José Benedito Rolindo.

As fotos de fls. 106/112, apresentadas pela Ré, demonstram as marcas deixadas pelo acidente nas referidas vias.

Os vídeos apresentados pelos Autores demonstram como é realizada a conversão dos coletivos no local do acidente e como era o trajeto realizado por ambos os condutores.

A análise dessas provas é suficiente para estabelecer a dinâmica do acidente.

As marcas de arrasto na via deixam claro que a motocicleta estava embaixo do ônibus durante a curva. São duas marcas paralelas transversais que partem do início da faixa de pedestres (no sentido longitudinal) da Rua José Benedito Rolindo e se encerram logo após seu término, no ponto das marcas de sangue.

A Av. Dona Gertrudes é via de duplo sentido, havendo faixa de canalização para separar o fluxo de tráfego de sentidos opostos, ou seja, local no qual não devem circular os veículos.

O ônibus efetuou manobra de conversão à esquerda, restando incontroverso que a motocicleta ingressou na mesma via à sua esquerda.

Analisando as fotos e o vídeo, conclui-se que a motocicleta transitava sobre a faixa de canalização e provavelmente tentou ultrapassar o coletivo no momento da conversão, tanto que os Apelantes não alegaram que a vítima teve interceptada sua trajetória com a conversão do coletivo, o que indica que a vítima fazia o mesmo trajeto do ônibus, ou seja, também iria convergir à esquerda.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:



- Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.
- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

As demais provas corroboram com a dinâmica apontada.

Em todos os depoimentos prestados pelo condutor do ônibus, o mesmo sempre afirmou ter sinalizado a intenção de convergir à esquerda (fls. 32, 93 e 261), não havendo nenhuma prova em sentido contrário.

A testemunha Maria Alice afirmou que estava no ponto de ônibus da Rua José Benedito Rolindo e "de onde nós estávamos vimos a moto que veio. A moto entrou, veio na direção esquerda e escorregou", respondeu que a motocicleta estava fazendo o mesmo percurso. Afirmou que a motocicleta não bateu no ônibus, mas "entrou por baixo", relatando que caiu "atrás, ele veio passar pela esquerda, ele se perdeu e veio debaixo e foi parar do lado direito por baixo do ônibus". Ao ser questionada pelo Juízo, afirmou que a moto estava em alta velocidade (fls. 247/249).

O vídeo trazido pelos Apelantes bem demonstra o local do ponto de ônibus em que estava a referida testemunha, sendo plausível que tivesse campo de visão suficiente para ter observado o quanto descreveu.

A testemunha Fernanda afirmou ser passageira do ônibus na ocasião do acidente. Relatou que o ônibus "Só escutei uma buzina e um barulho muito forte que veio debaixo do ônibus [...] já havia feito a curva [...] estava com a frente imbicada para a Rua José Benedito Rolindo e ouvi a buzina e quando me levantei para ver na janela ele estava do lado da roda". Sobre a posição da moto e da vítima informou que "a moto estava pra trás e ele estava pra frente", dizendo que a vítima "estava perto da roda direita e a moto estava atrás dele", esclarecendo se referir a roda traseira. A testemunha afirmou que o ônibus estava fazendo a curva em baixa velocidade, que pessoas haviam dado sinal que iriam descer e reafirmou que o motorista reduziu a velocidade para fazer a curva (fls.



254/259).

Portanto, resta claro que não houve uma colisão lateral entre os veículos, tanto que o boletim de ocorrência da polícia militar não anotou nenhum ponto de impacto no coletivo. Infere-se que o condutor da motocicleta perdeu o controle durante a curva e acabou escorregando para baixo do coletivo.

Some-se a este quadro que o exame toxicológico constatou que a vítima estava embriagada (fls. 153):

as análises [...] revelam resultado POSITIVO para ÁLCOOL ETÍLICO na concentração de 2.6 g/l (dois gramas e seus decigramas por litro de sangue).

Sobre as alegações dos Apelantes de que o referido laudo apresenta diversos vícios porque foi produzido *post mortem*, há de se ressaltar que durante o exame necroscópico em vítimas de acidente de trânsito é procedimento comum enviar amostra de sangue para verificação de dosagem alcoólica. Portanto, não há motivos para que o referido laudo não seja considerado. Além disso, consta do boletim de ocorrência da polícia civil que "cumpre ressaltar que a própria esposa da vítima, a Sra. Maria de Fátima Lopes de Almeida, [...] relata que o seu esposo ingeriu 2 ou 3 latas de cerveja antes de rumar para a sua residência".

Conforme artigo de referência publicado na revista da USP (Saúde, Ética & Justiça) sobre "Avaliação pericial da embriaguez", a alcoolemia na concentração de 1,6 a 2.9g/L de sangue causam: "Alterações graves da coordenação motora, com tendência a cambalear e a cair frequentemente; estado emocional exagerado (medo, aborrecimentos, aflição); distúrbio da sensação e da percepção às cores, formas, movimentos e dimensões; debilidade no equilíbrio; incoordenação muscular".

O nível de embriaguez da vítima certamente reduziu sua capacidade de discernimento e de percepção dos riscos, bem como comprometeu seu equilíbrio e capacidade motora, o que a fez conduzir a motocicleta de modo imprudente e ocasionou sua queda.

Diante do quanto exposto, correta a conclusão do MM Juízo *a quo* de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima fatal.



Em situações similares, assim já decidiu esta Corte Paulista:

ACÓRDÃO INDENIZAÇÃO - Acidente de trânsito - Vítima fatal -Colisão de moto com caminhão de lixo - Motociclista alcoolizado, convergindo em alta velocidade para ingressar na rua onde se encontrava o caminhão - Choque ocorrido na lateral do veículo de carga, vindo o motociclista a ser colhido por suas rodas traseiras - Responsabilidade do motorista da ré não comprovada -Improcedência decretada - [...] Trata-se de colisão de motocicleta com caminhão de lixo, que acarretou a morte do motociclista filho da autora apelante. A divergência gira em torno de matéria de fato, resolvendo-se pela apreciação e interpretação da prova produzida nos autos. Reexaminada ela, a conclusão necessária é a de que efetivamente era improcedente a demanda, uma vez que foi o motociclista responsável exclusivo pelo acidente que o vitimou. [...]. Pelo croqui de fls. 156, elaborado pela polícia técnica com base nos vestígios encontrados no local e pelos esclarecimentos dos peritos (fls. 154 e 270), percebe-se que quando o caminhão já estava praticamente na esquina, a motocicleta vindo daquela transversal em alta velocidade e totalmente contra a mão (tratava-se de rua de sentido único de direção), entrou pela sua esquerda na rua onde estava o caminhão, mas o motociclista não conseguiu fechar suficientemente a curva, atingindo-o na lateral traseira e caindo sob suas rodas, sendo colhido. Saliente-se que pelos dados do laudo de fls. 143, soube-se que ele dirigia a motocicleta em estado de grave embriaguez alcoólica apresentando um grama e sete decigramas de álcool por litro de sangue. Diante de todas essas circunstâncias percebe-se que em nada contribuiu o motorista do caminhão para o acidente, pois se tivesse ele retornado para junto do meio fio de sua direita, após transpor os veículos estacionados, a colisão se daria da mesma forma, sendo desta feita frontal e não lateral. A imprudência foi sem dúvida do motociclista que dirigindo embriagado tentou convergir em alta velocidade para ingressar na rua onde estava o outro veículo, fazendo-o sem a menor cautela, não atentando nem mesmo para o ruído forte e característico dos caminhões de lixo em operação, que é de conhecimento notório de quem quer que viva nas regiões urbanas de São Paulo. Não fazendo, assim a autora prova suficiente da responsabilidade da parte contrária, era inevitável o decreto de improcedência. Isto posto, NAO CONHECEM do agravo retido e NEGAM PROVIMENTO â apelação.(TJSP; Apelação Sem Revisão 9122818-30.2002.8.26.0000; Relator (a): Ulisses do Valle Ramos; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Férias de Julho de 2002; Foro Central Cível - 2ª VC F Reg São Miguel Paulista; Data do Julgamento: 30/07/2002; Data de Registro: 05/08/2002).



Reconhecida a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, resta afastada a responsabilidade da Apelada e o dever de indenizar, sendo, de rigor, o desprovimento do apelo.

Por fim, com base no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ , não se aplica a majoração de honorários em grau recursal ao presente caso.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator